



MERITÍSSIMO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE – PEDIDO LIMINAR

J. F. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.004.662/0001-07, com sede à Avenida Carmem Miranda, 2343, Cidade Alta, CEP 87053-000, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e **J. O. F. CARNES NOBRES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.074.874/0001-17, com sede à Avenida Rio Branco, 110, Jardim Independência III, CEP 87114-230, na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, ambas com endereço eletrônico financeiro@jfdistribuidora.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais abaixo identificados, com endereço profissional na Avenida Nóbrega, 370, Edifício Green Park, Zona 04, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.014-180, onde recebe intimações (procuração anexa), endereço eletrônico (e-mail) controladoria@valadaresadvogados.com.br, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer o deferimento do processamento de sua**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro nos artigos 48 e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





1. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE

As empresas requerentes J. F. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (doravante apenas JF) e J. O. F. CARNES NOBRES LTDA (doravante apenas JOF) foram constituídas nos anos de 2011 e 2018, respectivamente. Porém, a história começou muito antes.

Desde de 1996 a sra. FABIANA GISELLE TICIANEL VILAS BOAS, uma das sócias fundadoras, já trabalhava, em conjunto com seus pais, que possuíam um sítio na cidade de Maringá, com granja e criação de suínos, desde as porcas matrizes, criação e engorda dos leitões até o abate. Com isto, começaram a comercializar carcaças para revenda, bem como os animais ainda vivos junto a frigoríficos de Maringá.

Após determinado período, vendo a possibilidade de o negócio prosperar, a família construiu um abatedouro no sítio, no qual os animais eram abatidos e depois refrigerados para serem comercializados. Foi nesta época que o sr. JOHANN FABER DA SILVA VILAS BOAS, então namorado de Fabiana, passou a se envolver nos negócios, inicialmente revezando com seu cunhado nas vendas e entregas, ao passo que Fabiana se encarregava do abatedouro e fabricação de linguiça, e os pais desta última cuidavam da granja.

Em dezembro/2000 Fabiana e Johann se casaram, sendo que a partir deste momento Johann passou a se envolver de maneira mais intensa nos negócios da família, trabalhando no abatedouro e nas entregas de carcaças.

Em pouco tempo as vendas aumentaram mais do que o esperado, a ponto de precisarem comprar suínos de outras granjas para conseguirem atender as demandas. Porém, ao mesmo tempo que a comercialização das carcaças apontavam melhora, o preço para quem criava era desfavorável, de forma que o custo para produzir era maior do que o preço de venda do animal vivo.





Com isto, a família foi reduzindo o plantel de animais e cada vez mais passaram a comprar os animais vivos para abater. Não raramente, era ainda mais vantajoso comprar a carcaça diretamente do frigorífico para revenda.

E assim, o negócio seguiu até que o pai de Fabiana resolveu encerrar as atividades da granja, e posteriormente do abatedouro. Fabiana e Johann ficaram frustrados, pois as vendas estavam aumentando, mas ao mesmo tempo o negócio, de maneira geral, havia regredido. Ainda assim, continuaram com as vendas no comércio, mas agora todos os suínos eram comprados direto do frigorífico. À época, raramente se comprovava porco vivo na região de Maringá, pois foi um período de crise em que quase todas as granjas fecharam, ao passo que os frigoríficos somente compravam suínos vivos em grande escala na região de Toledo e em Santa Catarina, o que ocorre até hoje.

Passado 1 (um) ano, o pai de Fabiana ofereceu o caminhão para que o casal seguisse adiante com a atividade, e estes resolveram aceitar o desafio, tocando o negócio por conta própria até, com muito trabalho e honestidade, ficarem conhecidos e adquirirem credibilidade junto aos frigoríficos da região.

Nesta época, o empreendimento ainda não possuía espaço físico. Fabiana e Johann compravam a mercadoria para revenda diária, sendo que em algumas oportunidades faltava mercadoria, e em outras sobrava. Quando sobrava, contavam com a ajuda dos próprios clientes, que emprestavam espaço na câmara fria para armazenamento até o dia seguinte.

Após aproximadamente 4 (quatro) anos, conseguiram trocar o caminhão por um mais novo e seguiram trabalhando da mesma forma por aproximadamente 11 (onze) anos. Ambos se deslocavam as 23h para o frigorífico e retornavam a Maringá as 6h da manhã para descarregar, fazer os cortes as vendas.





Assim, diante do esgotamento e extremo cansaço, viram a necessidade de contratar um funcionário, e logo em seguida de realizar a compra de um segundo caminhão. Com isto, as vendas aumentaram e surgiu a necessidade de adquirir um espaço físico, tornando real o sonho de empreender verdadeiramente, através da abertura de uma empresa.

E, desta forma, em meados de 2011, adquiriram um imóvel, fizeram todas as reformas e adequações exigidas pela vigilância sanitária, possibilitando que em dezembro/2011 a JF iniciasse suas atividades.

Fabiana passou a forçar na parte financeira e administrativa, ao passo que Johann focou na parte comercial, alavancando as vendas e aumentando o faturamento de maneira exponencial, criando a necessidade de contratação de mais funcionários.

As perspectivas sempre foram de crescimento, tendo sido adquirido um novo terreno, no qual foi realizada a construção de um barracão e elaborados projetos para a nova sede da empresa. Contudo, à época (meados de 2015) o país vivia um momento de instabilidade política e econômica, o que fez com que recuassem na ideia de transferir a sede, diante do futuro incerto, passando a alugar o barracão, situação que perdura até hoje.

No ano de 2018, visando ampliar seu alcance e dinamizar suas atividades, foi constituída uma nova empresa, nascendo assim a JOF. Com isto, foram adquiridos novos caminhões, bem como um imóvel próximo da sede para utilização de estacionamento dos mesmos.

Importante registrar que, a despeito de a JOF estar registrada com sede na Avenida Rio Branco, 110, na cidade de Sarandi, fato é que suas atividades sempre foram regularmente desenvolvidas em conjunto com a JF no endereço da Avenida Carmem Miranda, 2343, na cidade de Maringá.



Isto posto, atualmente as empresas contam com uma sede relevante, contendo diversas câmaras de resfriamento e congelamento dos produtos, bem como espaços para preparação e realização dos cortes, pesagem, etc. Cumpre colacionar algumas fotografias:

Fachada da sede:



Estrutura e estoques:







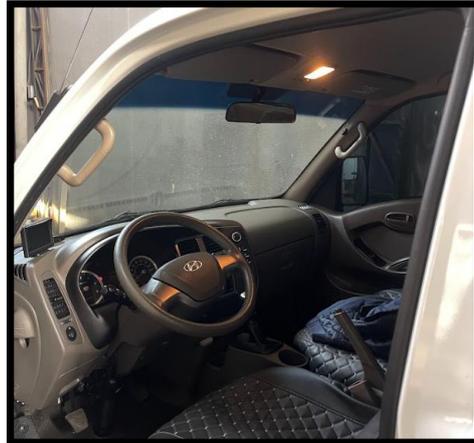
Além disto, as empresas contam com uma frota de 10 (dez) veículos, sendo 7 (sete) caminhões utilizados no transporte e distribuição do produto, 2 (dois) utilitários com a finalidade de vendas e serviços administrativos e 1 (uma) motocicleta também para serviços administrativos com maior urgência.

Vejamos alguns registros:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975







Terreno utilizado para guarda dos veículos:





Ainda, cumpre destacar o investimento realizado pelas empresas em instalação de placas solares em dezembro/2022, o que veio a reduzir os custos com energia elétrica em mais quase 80% (oitenta por cento):





A grande economia em energia elétrica, contudo, não foi suficiente para suprir as dificuldades enfrentadas nos últimos 4 (quatro) anos, período de grande instabilidade política e econômica, especialmente com o cenário de pandemia do covid-19 vivenciado, que gerou drásticas medidas de paralização do comércio.

Com isto, no referido período, as vendas diminuíram radicalmente, gerando grande queda no faturamento e, conseqüentemente, inadimplência com os diversos compromissos que já estavam assumidos. A situação obrigou as empresas a recorrerem aos empréstimos bancários, o que infelizmente não se mostrou a melhor solução para superação da crise, visto que o cenário de pandemia acabou perdurando por tempo maior do que se esperava, além da elevada taxa de juros, fazendo com que o endividamento crescesse.

Assim, entre compromissos com os fornecedores e dívidas bancárias, atingiu-se o endividamento atual de R\$ 7.286.566,36 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

A despeito disto, com os meios necessários para reestruturação, as empresas são absolutamente viáveis, o que motiva o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, que possibilitará a necessária reorganização financeira para a superação da crise.

2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

De acordo com a Lei 11.101/2005, mais especificamente em seu artigo 48, são exigidos alguns requisitos básicos para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.





**(a) EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS
(ART. 48, CAPUT, LEI Nº 11.101/05);**

As certidões simplificadas anexas (Docs. 04 e 06) demonstram que o ato constitutivo da JF foi arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar) em 24/01/2012, ao passo que JOF foi constituída em 31/07/2018, restando, portanto, comprovado o exercício regular da atividade por ambas as empresas por tempo muito superior aos 2 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal.

(b) NÃO SER FALIDO, OU, SE O FOI, QUE SUAS OBRIGAÇÕES JÁ TENHAM SIDO EXTINTAS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM PLANO ESPECIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS (ART. 48, I, II E III DA LEI Nº 11.101/05);

As certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial anexas (Docs. 07 a 12) demonstram que as empresas Requerentes e seus respectivos sócios jamais enfrentaram qualquer processo falimentar ou recuperacional, restando também preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

(c) NÃO TER SIDO CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR, NEM TER COMO SÓCIO CONTROLADOR OU ADMINISTRADOR PESSOA CONDENADA POR CRIME FALIMENTAR (ART. 48, IV, LEI Nº 11.101/05);

Conforme certidões negativas de distribuição criminal anexas (Docs. 13 a 18), tanto as Requerentes como seus sócios não possuem nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes de quaisquer naturezas, inclusive falimentares, restando atendido o requisito exigido no inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/05.





(d) CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57, LEI Nº 11.101/05);

No tocante às certidões negativas de débitos tributários, embora sejam exigidas somente após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, as Requerentes promovem, desde já, a juntada das certidões de regularidade fiscal (Docs. 19 a 25).

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

3. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DA LREF

Além dos requisitos básicos descritos no tópico anterior, a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 51, condiciona o deferimento da recuperação judicial à apresentação de diversos documentos e informações, os quais também restam devidamente cumpridos, conforme se demonstrará a seguir:

(a) CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05)

O tópico "1" desta petição inicial contém a **descrição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira** que motivam o presente pedido de recuperação judicial, restando preenchido o requisito.

(b) DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS PARA INSTRUIR O PEDIDO (ART. 51, II, DA LEI Nº 11.101/05)

Este requisito resta preenchido mediante a juntada dos **balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, relatórios de fluxo de caixa dos três**





últimos exercícios sociais, demonstrações de lucros ou prejuízos acumulados, extraídos especificamente para instruir o presente pedido e, por fim, a **projeção do fluxo de caixa para os próximos 12 (doze) meses (Docs. 26 a 49).**

(c) RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/05)

Conforme se verifica dos documentos anexos, instrui o presente pedido a **relação nominal de todos credores das Requerentes (Docs. 50 a 54), que servem para demonstrar o passivo das empresas de modo geral.**

(d) RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)

Também segue anexa a **relação integral de funcionários (Docs. 76 e 77), constando as respectivas funções e remunerações, suprimindo esta exigência.**

(e) CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO DO COMÉRCIO (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/05)

Em atendimento a esta exigência, seguem anexas as **certidões de inteiro teor (Docs. 03 e 05), contendo o ato constitutivo e todas as alterações do contrato social das Requerentes, bem como a certidões simplificadas (Docs. 04 e 06), documentos obtidos junto à Jucepar.**

(f) RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/05)

Está sendo acostado documento contendo a relação de todos os bens particulares dos sócios das Requerentes (Doc. 78).





(g) EXTRATOS ATUALIZADOS DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/05)

Seguem anexos os extratos atualizados de todas as contas bancárias de titularidade das Requerentes (Docs. 79 a 86).

(h) CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/05)

Em atendimento a este requisito, junta-se certidões do cartório de protestos situados na comarca da sede das Requerentes (Maringá/PR) – Docs. 87 a 91.

(i) RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/05)

Promove-se, também, a juntada da relação de todas as ações judiciais em que figura como parte, contendo as informações pertinentes de cada processo (Doc. 92).

(j) RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X, LEI Nº 11.101/05)

Conforme certidões de regularidade anexas (Docs. 19 a 25), as Requerentes não possuem débitos fiscais em aberto.

(k) RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI, LEI Nº 11.101/05)

A relação integral de bens do ativo não circulante das requerentes também está sendo devidamente juntada, a fim de cumprir este requisito (Doc. 93).





4. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Neste sentido é o ensinamento de **MARLON TOMAZETTE**:

Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.¹

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, **impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial**, nos precisos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, comprometendo-se a requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.

5. DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, poderá ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 116.





grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando constatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos. Vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** - existência de garantias cruzadas;
- II** - relação de controle ou de dependência;
- III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, é evidente a **interconexão entre os ativos e passivos dos Requerentes, que atuam em conjunto no mercado e compartilham dos mesmos ativos e funcionários, além dos titulares de cada uma delas serem cônjuges.**

É inegável que **as empresas são indissociáveis uma da outra**, justificando o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o regime de **consolidação substancial**, conforme preceitua o já mencionado artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, estando presentes pelo menos dois dos requisitos estabelecidos no referido artigo, quais sejam a “**relação de controle ou de dependência**”, bem como a “**atuação conjunta no mercado**”.





Desta maneira, os ativos e passivos deverão ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Destarte, requer seja autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes, a fim de melhor atender aos objetivos da recuperação judicial.

6. TUTELAS DE URGÊNCIA

6.1. DA NECESSÁRIA DECRETACÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DAS REQUERENTES

Em anexo, está sendo acostada a relação de imobilizados das Requerentes (Doc. 93), contendo todos os bens que, de alguma forma, são utilizados em sua atividade empresarial. Na mesma planilha ainda constam as informações sobre a existência de gravames sobre os bens.

Isto posto, no primeiro tópico já foram colacionadas imagens de diversos bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades das requerentes, como os caminhões utilizados no transporte e distribuição dos produtos, as câmaras frias, mesas, móveis e eletrônicos do setor administrativo, entre outros.



A título de complementação, cumpre colacionar imagens também de outros bens e equipamentos absolutamente essenciais, e que não constaram nas imagens do primeiro tópico, como a serra fita, a máquina vácuo, o moedor de carnes, a misturadeira de linguiça, entre outros::





Sabe-se, no entanto, que as Requerentes se encontram impossibilitadas de manter o pagamento de seus débitos em razão da crise financeira que enfrentam, o que compromete a manutenção dos bens em sua posse – por conta dos riscos de constrição – e, por via de consequência, a produtividade empresarial em caráter pleno.

Dessa forma, a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido, **impõe-se a decretação da essencialidade dos bens das empresas, mantendo em sua posse aqueles relacionados na planilha de imobilizados anexa (Doc. 93).**

Tal medida deve prevalecer, ainda que o respectivo bem esteja garantindo contrato com cláusula de alienação fiduciária, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda





com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo**, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Este é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos a ementa do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.417.663/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. **1.** Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. **2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** **3.** Agravo interno desprovido².

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado, também do Superior Tribunal de Justiça:

² AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 - RS (2018/0334852-2).





DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento³.

Assim, sendo evidente que **os bens relacionados na planilha de imobilizados são todos destinados ao regular desenvolvimento da atividade das Requerentes** – conforme descritivo constante na própria planilha - não restam dúvidas que se caracterizam como **bens de capital essenciais dignos da proteção legal garantida pela Lei nº 11.101/05**.

Diante disto, requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar a **IMPREScindibilidade/ESSENCIALIDADE de todos os bens relacionados na planilha de imobilizados anexa, a fim de que sejam mantidos na posse da requerente, impedindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (alienação fiduciária)**.

³ STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018.





Por consequência, requer seja determinada a intimação de eventuais credores fiduciários para que não procedam com quaisquer atos de expropriação dos referidos bens.

6.2. DA NECESSÁRIA ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS/RETENÇÕES DE VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES

Conforme se verifica da relação nominal de credores anexa, as Requerentes possuem instituições financeiras como credoras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades empresariais da requerente, faz-se necessário que seja decretado por este r. Juízo o sobrestamento de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

Isto porque a gestão da empresa depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras atividades comerciais realizadas por intermédio de transações financeiras.

Ocorre que, sendo essas instituições financeiras credoras, os valores oriundos de depósitos / transferências comerciais ou administrativas nas contas corrente da requerente correm sérios riscos de serem bloqueados ou retidos em razão das dívidas havidas com tais instituições.

Todavia, uma vez inseridas nas relações nominais de credores, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas da requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante artigo 49 da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





Registre-se que o inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, passou a proibir expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores. Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da Lei nº 11.101/05.

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores nas contas das Requerentes comprometerá seriamente o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disso, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, **requer a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias da requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.**





6.3. DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS EM FACE DAS REQUERENTES

As Requerentes possuem obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas e na iminência de serem protestadas e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, terão diversos títulos indicados à protestos.

Ocorre que, considerando a submissão dos créditos ao presente procedimento, bem como o poder de novação das dívidas de eventual aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, não existem motivos para se permitir a efetivação de protestos, mesmo porque as dívidas ficam com a exigibilidade suspensa, além de a própria legislação estabelecer a suspensão do curso da prescrição, consoante artigo 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Desta forma, a fim de que não sejam efetuados quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado das Requerentes, requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos da Comarca de Santa Fé/PR, para que não procedam com o registro de qualquer protesto referente às obrigações lançadas no rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados.





7. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais, requer seja deferido o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, em regime de consolidação substancial, decretando-se:

- (i) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio/titular, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 11.101/05;
- (ii) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, nos termos do artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a elas, sob pena de multa diária;
- (iii) O sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial;
- (iv) A declaração de **imprescindibilidade / essencialidade** dos bens de titularidade das Requerente, determinando-se a manutenção dos referidos bens na posse das empresas e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam;

Por consequência, requer:

- a) Seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.101/05;





- b) A **intimação do representante do Ministério Público** para as intervenções que lhe forem próprias;
- c) A **expedição de edital** a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
- d) A **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos de Maringá/PR** para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;
- e) Seja **comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas** competente para as devidas anotações;

Protesta-se, também, pela **apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados**, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Requerente sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.286.566,36 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos)** em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 29 de setembro de 2023.





VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

